



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 39.360 - MG (2011/0202902-1)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : GERALDO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ÂNGELO DE SOUZA MOURA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEGRATIVO CONHECIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO DE CONJUNTO ARQUITETÔNICO TOMBADO. MUNICÍPIO DE DIAMANTINA-MG. AUTORIZAÇÃO DO IPHAN PARA A CONSTRUÇÃO DE UM PRÉDIO DE DOIS PAVIMENTOS. ACRÉSCIMO DE MAIS UM PAVIMENTO POR CONTA DO PROPRIETÁRIO, SEM AUTORIZAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DO CONJUNTO ARQUITETÔNICO A SER PROTEGIDO E ENTENDEU PELA IMPOSSIBILIDADE DE DEMOLIÇÃO DA OBRA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 18 DO DL N. 25/1937. PRETENSÃO RECURSAL RELACIONADA À TESE DE QUE A SIMPLES AUSÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO DARIA RESPALDO À DEMOLIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA NORMA VINCULADA À SITUAÇÃO FÁTICA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. O recurso especial que se quer admitido foi interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no qual se entendeu que a só ausência de autorização do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN para a construção do terceiro andar de edifício, cuja construção fora autorizada até o segundo pavimento, não é causa que autoriza sua demolição, porquanto, conforme as provas constantes dos autos, não teria havido ofensa à harmonia estética e arquitetônica do conjunto arquitetônico protegido nem óbice à visibilidade de bem tombado.

2. Alega-se violação do art. 18 do Decreto-Lei n. 25/1937, ao argumento de que, nas construções realizadas nas vizinhanças de coisa tombada, a ausência de autorização do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN para a realização da respectiva obra é fato que enseja sua demolição. Suscita-se que "não cabe ao Judiciário, desconsiderando a postura do administrador, autorizar a obra, por via transversa, possibilitando a sua manutenção simplesmente por entender que não há afronta ao Conjunto Arquitetônico tombado; a avaliação acerca da viabilidade ou não da obra, em cotejo com o patrimônio tombado, incumbe única e exclusivamente à autoridade administrativa competente" (fl. 408).

3. A demolição resultante da ausência de autorização do IPHAN, prevista no art. 18 do DL n. 25, de 30 de novembro de 1937, depende do contexto fático no qual está inserida a obra que se avizinha a bem tombado. Para que seja legítima, deve haver óbice à visibilidade da coisa tombada ou a descaracterização do conjunto arquitetônico protegido.

4. Isso considerado, não se pode ignorar, mormente em sede de recurso especial, a situação fática delineada pelo acórdão do Tribunal de origem, que deixou claro, mediante análise das provas juntadas aos autos, que, no caso, não há conjunto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arquitetônico que mereça ser protegido ou ter a visibilidade assegurada. Aliás, o acórdão é ainda mais preciso ao consignar que "as fotos de vista panorâmica as fls. 141/142 são ainda mais eloqüentes, pois não se consegue ver em que o imóvel do Apelante destoaria do resto do Conjunto".

5. Percebe-se, assim, que a verificação da procedência da pretensão recursal encontra mesmo óbice na Súmula n. 7 do STJ, pois, na estreita via do recurso especial, não há como se constatar a existência de conjunto arquitetônico que o acórdão *a quo* concluiu não existir nem, de outro lado, verificar se o terceiro pavimento da obra em questão, eventualmente, pode descaracterizá-lo ou impedir ou reduzir sua visibilidade.

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 39.360 - MG (2011/0202902-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
EMBARGADO : **GERALDO LOPES DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **ÂNGELO DE SOUZA MOURA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal contra decisão que negou provimento a seu agravo, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO DE CONJUNTO ARQUITETÔNICO TOMBADO. MUNICÍPIO DE DIAMANTINA-MG. AUTORIZAÇÃO DO IPHAN PARA A CONSTRUÇÃO DE UM PRÉDIO DE DOIS PAVIMENTOS. ACRÉSCIMO DE MAIS UM PAVIMENTO POR CONTA DO PROPRIETÁRIO, SEM AUTORIZAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DO CONJUNTO ARQUITETÔNICO A SER PROTEGIDO E ENTENDEU PELA IMPOSSIBILIDADE DE DEMOLIÇÃO DA OBRA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 18 DO DL N. 25/1937. PRETENSÃO RECURSAL RELACIONADA À TESE DE QUE A SIMPLES AUSÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO DARIA RESPALDO À DEMOLIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA NORMA VINCULADA À SITUAÇÃO FÁTICA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

A embargante entende haver omissão no acórdão, quanto à análise alegações recursais atinentes à conduta do proprietário do imóvel, que não teria observado os limites da autorização municipal para a realização da obra que lhe foi concedida, e porque "a eventual existência de outras construções irregulares e ilegais na área tombada não justifica a manutenção de mais uma obra irregular" (fl. 446).

Intimado para apresentar impugnação aos embargos declaratório, Geraldo Lopes de Oliveira deixou transcorrer o prazo *in albis* (fl. 454).

Autos conclusos em 14 de dezembro de 2011.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 39.360 - MG (2011/0202902-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEGRATIVO CONHECIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO DE CONJUNTO ARQUITETÔNICO TOMBADO. MUNICÍPIO DE DIAMANTINA-MG. AUTORIZAÇÃO DO IPHAN PARA A CONSTRUÇÃO DE UM PRÉDIO DE DOIS PAVIMENTOS. ACRÉSCIMO DE MAIS UM PAVIMENTO POR CONTA DO PROPRIETÁRIO, SEM AUTORIZAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DO CONJUNTO ARQUITETÔNICO A SER PROTEGIDO E ENTENDEU PELA IMPOSSIBILIDADE DE DEMOLIÇÃO DA OBRA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 18 DO DL N. 25/1937. PRETENSÃO RECURSAL RELACIONADA À TESE DE QUE A SIMPLES AUSÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO DARIA RESPALDO À DEMOLIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA NORMA VINCULADA À SITUAÇÃO FÁTICA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. O recurso especial que se quer admitido foi interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no qual se entendeu que a só ausência de autorização do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN para a construção do terceiro andar de edifício, cuja construção fora autorizada até o segundo pavimento, não é causa que autoriza sua demolição, porquanto, conforme as provas constantes dos autos, não teria havido ofensa à harmonia estética e arquitetônica do conjunto arquitetônico protegido nem óbice à visibilidade de bem tombado.

2. Alega-se violação do art. 18 do Decreto-Lei n. 25/1937, ao argumento de que, nas construções realizadas nas vizinhanças de coisa tombada, a ausência de autorização do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN para a realização da respectiva obra é fato que enseja sua demolição. Suscita-se que "não cabe ao Judiciário, desconsiderando a postura do administrador, autorizar a obra, por via transversa, possibilitando a sua manutenção simplesmente por entender que não há afronta ao Conjunto Arquitetônico tombado; a avaliação acerca da viabilidade ou não da obra, em cotejo com o patrimônio tombado, incumbe única e exclusivamente à autoridade administrativa competente" (fl. 408).

3. A demolição resultante da ausência de autorização do IPHAN, prevista no art. 18 do DL n. 25, de 30 de novembro de 1937, depende do contexto fático no qual está inserida a obra que se avizinha a bem tombado. Para que seja legítima, deve haver óbice à visibilidade da coisa tombada ou a descaracterização do conjunto arquitetônico protegido.

4. Isso considerado, não se pode ignorar, mormente em sede de recurso especial, a situação fática delineada pelo acórdão do Tribunal de origem, que deixou claro, mediante análise das provas juntadas aos autos, que, no caso, não há conjunto arquitetônico que mereça ser protegido ou ter a visibilidade assegurada. Aliás, o acórdão é ainda mais preciso ao consignar que "as fotos de vista panorâmica as fls. 141/142 são ainda mais eloqüentes, pois não se consegue ver em que o imóvel do Apelante destoaria do resto do Conjunto".

5. Percebe-se, assim, que a verificação da procedência da pretensão recursal encontra mesmo óbice na Súmula n. 7 do STJ, pois, na estreita via do recurso especial, não há como se constatar a existência de conjunto arquitetônico que o acórdão *a quo* concluiu não existir nem, de outro lado, verificar se o terceiro pavimento da obra em questão, eventualmente, pode descaracterizá-lo ou impedir ou reduzir sua visibilidade.

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Ante a pretensão de que, com o saneamento das alegadas omissões, haja a modificação do resultado do julgamento monocrático via embargos de declaração e em observância aos princípios da fungibilidade e economia processual, **recebo os embargos de declaração como agravo regimental**. A respeito do tema, confirmam-se: EDcl no CC 104.719/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe 20/10/2010; EDcl nos EREsp 1.168.312/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 29/09/2010; EDcl no REsp 1.196.576/SE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/10/2010; EDcl no AgRg no Ag 1.272.920/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18/10/2010.

O recurso especial que se quer admitido foi interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cuja ementa é a seguinte:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. CONJUNTO ARQUITETÔNICO DE DIAMANTINA – CONSTRUÇÃO DE TERCEIRO ANDAR EM EDIFÍCIO, DESTOANDO DO CONJUNTO PROTEGIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. REPRESENTAÇÃO DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXISTÊNCIA DO TOMBAMENTO. OFENSA CONCRETA AO DL 25/37.

1. A Justiça Federal é competente para conhecer de ação civil pública a respeito de possível ofensa à patrimônio histórico nacional.
2. A União e o MPF são partes legítimas para manejar ação civil pública na defesa do patrimônio histórico, não havendo norma que proíba sua atuação em litisconsórcio ativo .
3. Nem a LACP e nem o DL 25/37 mencionam qualquer documento como necessário à propositura da ação, pelo que esta preliminar é vazia.
4. A obrigação de demolir obra feita em desacordo com o art. 17 do DL 25/37 é decorrência lógica do descumprimento da obrigação de não fazer imposta por este mesmo artigo, desde que daí decorra dano ao patrimônio protegido, cabendo ao proprietário nos termos do art. 19 do mesmo Decreto-Lei.
5. O tombamento ganha validade e eficácia com a conclusão do processo administrativo e inclusão do bem em livro tombo, nos termos dos arts. 9º e 10 do DL25/37. A averbação do tombamento em registro de imóveis não é requisito de validade ou eficácia e seu descumprimento não deixa desprotegido o bem, servindo apenas para abrir a possibilidade de indenização para quem adquiriu imóvel sem saber da restrição que sobre ele pesava.
6. O laudo pericial e as fotografias juntadas ao processo mostram que o imóvel do Apelante não está em desarmonia com o Conjunto Arquitetônico, pelo contrário, há na região imóveis maiores em tamanho e volume.
7. A falta de autorização do IPHAN para a obra só gera punição administrativa, como a multa. Já a demolição é consequência drástica que demanda a efetiva existência de dano causado pela obra à harmonia do Conjunto Arquitetônico, o que não se verifica no caso concreto.
8. Seria injusto e sem sentido que no presente se determinasse a demolição de um andar de uma obra que já existe há 16 anos, apenas pela falta de prévia autorização, mas sem que a obra tenha ferido a harmonia estética ou arquitetônica do local em que se encontra .
9. Honorários advocatícios fixados em R\$ 2000,00, nos termos do art.20, §4º, do CPC, a serem pagos pela União. Despesas periciais pela União. Sem custas.
10. Apelação provida.

O voto que conduziu esse acórdão tem, no que interessa e com grifo nosso, o seguinte teor:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Da obrigação de demolir o Apelante só se livra se, apesar de feita sem autorização, a obra não for em si aviltante ao Conjunto Arquitetônico em que está inserida, pois aí haveria mera infração formal (falta de autorização), sem real ofensa ao patrimônio histórico protegido.

[...]

O laudo pericial mostra que o imóvel do Apelante esta dentro do Conjunto Arquitetônico Histórico protegido, sendo que em resposta ao pedido feito pelo mesmo foi autorizada a construção de edifício com dois pavimentos.

O Apelante, porém, construiu três pavimentos, sem a autorização necessária pelo art. 17 do DL 25/37, cabendo indagar se ela ofende a proteção dada ao Conjunto Arquitetônico, ou seja, se o terceiro pavimento causa a descaracterização desse conjunto.

A resposta é não e quem a dá é o laudo pericial e as fotos que o acompanham mostrando que ele não quebra a harmonia do conjunto na região em que se encontra, pelo contrário, há imóveis próximos com volume superior .

Não se trata de dizer que outros erraram e o Apelante pode errar também. Não é esse o caso.

Simplemente que não se pode falar em quebra de harmonia de um Conjunto Arquitetônico QUE NÃO EXISTE .

Basta ver as fotos trazidas com o laudo pericial e com a apelação para perceber que o imóvel do Apelante em nada se destaca, em nada difere dos demais da mesma região.

Aliás, as fotos mostram que todas as casas do local não passam de imóveis comuns, com características vistas Brasil afora em qualquer imóvel de cidades comuns, pelo que não é sequer possível entender o que exatamente teriam de histórico a ser preservado.

As fotos de vista panorâmica as fls. 141/142 são ainda mais eloquentes, pois não se consegue ver em que o imóvel do Apelante destoaria do resto do Conjunto. Há na foto vários prédios maiores em altura e volume.

Se já existiu um Conjunto Arquitetônico diferente, o IPHAN deve ser responsabilizado pelo seu desaparecimento, pois o que vejo nas diversas fotografias não aponta para qualquer desarmonia em relação ao imóvel do Apelante.

Pelo contrário, ele se encaixa no Conjunto sem chamar qualquer atenção.

Inexistindo ofensa à harmonia estética e arquitetônica do Conjunto não há que se falar em demolição.

A pura e simples falta de autorização para a obra não gera a necessidade de sua destruição, consequência grave e extrema que só se justifica no caso de necessidade de restituir harmonia ao Conjunto tombado.

O que o DL 25/37 não permite é qualquer modificação que cause dano ao patrimônio protegido e não simplesmente modificações não autorizadas. A autorização não passa de meio para um fim (impedir dano), não se bastando em si mesma como alicerce da grave condenação em demolição de uma obra.

Existindo apenas a infração administrativa (não pedir autorização), sem real ofensa ao bem tombado, surge, no máximo, multa administrativa, mas não a demolição da obra, tanto mais agora em que já se passaram 16 ANOS de sua construção.

Sintomático que os Apelados não tenha perguntado ao perito do Juízo se havia dano real ao bem, se a obra fazia o imóvel ficar em desarmonia com o Conjunto etc. Foi perguntado apenas se o imóvel estava na área tombada e se fora autorizada a obra, ou seja, só o aspecto formal.

Provavelmente porque os Apelados bem imaginavam qual seria a resposta do perito, que acabou sendo dada em quesito do Apelante (fls.135 – quesitos IV e V).

Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00, nos termos do art.20, §4º, do CPC, a serem pagos pela União . Sem custas. Despesas periciais a cargo da União.

Como se observa, o Tribunal de origem entendeu que a só ausência de autorização do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN para a construção do terceiro andar do edifício em questão, cuja construção fora autorizada até o segundo pavimento, não é causa de demolição, porquanto, conforme as provas constantes dos autos, não teria havido ofensa à harmonia estética e arquitetônica do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conjunto arquitetônico protegido.

Nas razões recursais (fls. 402 *et seq*), alega-se **violação do art. 18 do Decreto-Lei n. 25/1937**, ao argumento de que, nas construções realizadas nas vizinhanças de coisa tombada, a ausência de autorização do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN para a realização da respectiva obra é fato que enseja sua demolição. Suscita-se que "não cabe ao Judiciário, desconsiderando a postura do administrador, autorizar a obra, por via transversa, possibilitando a sua manutenção simplesmente por entender que não há afronta ao Conjunto Arquitetônico tombado; a avaliação acerca da viabilidade ou não da obra, em cotejo com o patrimônio tombado, incumbe única e exclusivamente à autoridade administrativa competente" (fl. 408).

Eis o teor do dispositivo de lei considerado violado:

Art. 18. Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso a multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto.

Em primeira leitura, pode parecer que a pretensão recursal não necessitaria de reexame fático-probatório para a aferição de sua procedência, pois estaria em discussão a possibilidade de demolição de obra em razão tão-somente da ausência de autorização do IPHAN; autorização essa que, anota-se, a lei diz ser obrigatória para aquelas obras que impeça ou reduza a visibilidade da coisa tombada, ou, logicamente, a descaracterize.

Porém, numa leitura mais atenta do art. 18 do DL n. 25, de 30 de novembro de 1937, percebe-se que a aplicação da norma depende, exclusivamente, do contexto fático no qual está inserida a obra que avizinha bem tombado. Aliás, nota-se que a análise dos fatos é imanente à aplicação da norma.

Com efeito, conforme se observa do art. 18 do DL n. 25/1937 não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, sendo que, nessas hipóteses, poderá ser determinada a destruição da obra realizada. A lei, portanto, não determina a demolição de obra que, simplesmente, foi realizada sem autorização do IPHAN, devendo ser observada a condição de haver óbice à visibilidade da coisa tombada ou a sua descaracterização.

Não há, pois, qualquer omissão da decisão ora impugnada, com relação à discussão sobre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência da autorização para a construção do terceiro andar pelo proprietário do imóvel.

Vale frisar que, nos termos do art. 18 do DL n. 25/1937 a autorização do IPHAN é necessária para a realização de obra, desde que esta crie óbice à visibilidade de bem tombado ou o descaracterize.

Isso considerado, não se pode ignorar, mormente em sede de recurso especial, a situação fática delineada pelo acórdão do Tribunal de origem, que deixou claro, mediante análise das provas juntadas aos autos, que, no caso, não há conjunto arquitetônico a ser protegido ou que esteja sendo descaracterizado pela construção do terceiro pavimento do edifício em questão. Aliás, o acórdão é ainda mais preciso ao consignar que "as fotos de vista panorâmica as fls. 141/142 são ainda mais eloqüentes, pois não se consegue ver em que o imóvel do Apelante destoaria do resto do Conjunto".

Nesse contexto, o recurso especial, apoiado na alegação de violação do art. 18 do DL n. 25/1937, não é servil à pretensão do IPHAN, porquanto, embora este tenha autorizado tão-somente a construção de dois pavimentos, a realização do terceiro pavimento, sem sua autorização, por si só, no caso concreto, no qual o Tribunal de origem constata não haver perigo de descaracterização de conjunto arquitetônico, não autoriza a demolição prevista no referido artigo.

Percebe-se, assim, que a verificação da procedência da pretensão recursal encontra mesmo óbice na Súmula n. 7 do STJ, pois, na estreita via do recurso especial, não há como se constatar a existência de conjunto arquitetônico que o acórdão *a quo* concluiu não existir nem, de outro lado, verificar se o terceiro pavimento da obra em questão, eventualmente, pode impedir ou reduzir a visibilidade de alguma área tombada.

Ante o exposto, recebendo os embargos de declaração como agravo regimental, **nego-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0202902-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AREsp 39.360 / MG**

Números Origem: 200301000364341 9000087414

EM MESA

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GERALDO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ÂNGELO DE SOUZA MOURA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Patrimônio Histórico / Tombamento

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : GERALDO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ÂNGELO DE SOUZA MOURA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.